

**RESPOSTAS À PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EDITAL DO PREGÃO 90001-  
2026 – UASG: 158470**

**Processo Administrativo n.º 23168.000256.2026-57**

**Referência:** PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) n.º 90001/2026

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua e com a dedicação exclusiva de mão de obra, de serviços de assistência e apoio às pessoas com deficiência, que acarrete em necessidades especiais, em caráter permanente ou temporário, para fins de atendimento às necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

## **1. DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº 14.133/2021, que rege o presente procedimento licitatório, estabelece, em seu art. 164, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (grifo nosso).**

Em estrita observância ao comando legal, o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90001/2026 reproduziu tal disposição em sua cláusula 15, disciplinando, de forma clara e objetiva, as condições, prazos e meios para apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos, o que segue:

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

15.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em site eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil

---

anterior à data da abertura do certame.

15.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios:

15.3.1. através do endereço eletrônico, e-mail: [licitacao.patos@ifpb.edu.br](mailto:licitacao.patos@ifpb.edu.br), ou

15.3.2 por petição dirigida ou protocolada no endereço: Rodovia PB-110, s/n, no bairro Alto da Tubiba, Patos - PB, CEP 58700-000, Coordenação de Compras e Licitações.

15.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

15.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

15.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Consoante consignado no preâmbulo do Instrumento Convocatório, a sessão pública de abertura do certame foi designada para o dia 30 de abril de 2026. Assim, à luz do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e das regras editalícias, o prazo final para apresentação tempestiva de impugnações ao edital findou-se em 24 de abril de 2026, considerando-se a contagem regressiva de 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão, sendo portanto, **tempestiva** a solicitação de impugnação apresentada pela IMPUGNANTE.

Assim, superada a análise de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito das argumentações apresentadas na impugnação, para fins de esclarecimento e verificação da conformidade do edital com a legislação vigente.

## **2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante insurge-se contra disposições do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90001/2026, sustentando, em síntese, que identificou disposições que estão em desacordo com a legislação vigente e com os princípios que regem a licitação, por isso, registou a necessidade de acolhimento de concessão de impugnação do edital. As razões expendidas podem ser juridicamente consolidadas nos seguintes termos:

### **2.1. Da alegada desproporcionalidade nas exigências de qualificação técnica**

A impugnante questiona a exigência editalícia de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, afirmando tratar-se de requisito excessivo, desarrazoado e potencialmente restritivo à competitividade.

Sustenta que tal exigência afrontaria os princípios da isonomia, da ampla participação e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, na medida em que reduziria indevidamente o universo de participantes aptos, sem demonstrar correlação direta com o grau de complexidade do objeto. Defende, nesse sentido, que a comprovação de experiência por período inferior, como 1 (um) ano, seria suficiente para atestar a capacidade técnica das licitantes, especialmente considerando que se trataria de serviços comuns e amplamente ofertados no mercado.

## **2.2. Da alegada necessidade de exigência de comprovação do cumprimento das cotas legais de PcD e aprendizes**

A impugnante sustenta que o edital seria omissivo ao não exigir, como condição de habilitação, a comprovação do cumprimento das cotas legais de contratação de pessoas com deficiência, previstas no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, bem como das cotas de aprendizes, conforme a legislação trabalhista vigente.

Argumenta que a ausência de tal exigência poderia ensejar a contratação de empresas que não observam obrigações legais de cunho social, contrariando princípios constitucionais e legais relacionados à função social da empresa, à responsabilidade social e à legalidade administrativa.

## **2.3. Da alegada necessidade de inclusão de vedação expressa à participação de empresas em processo de falência e/ou recuperação judicial**

Por fim a impugnante sustenta, em linhas gerais, que o instrumento convocatório deveria conter vedação expressa à participação de empresas em processo de falência e/ou recuperação judicial, sob o argumento de que tais empresas não deteriam capacidade econômico-financeira suficiente para assumir obrigações contratuais de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, alegando que a participação dessas empresas, sem qualquer filtro prévio, afronta os princípios da eficiência, economicidade e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei no 14.133/2021.

Alega, ainda, que a ausência dessa vedação no edital representaria risco à execução

contratual, à continuidade dos serviços e à segurança jurídica da contratação, especialmente diante da relevância e da essencialidade dos serviços licitados.

Defende que a Administração deveria adotar postura mais restritiva, excluindo previamente empresas em situação de insolvência ou em recuperação, como forma de mitigação de riscos operacionais, financeiros e trabalhistas, bem como de proteção ao interesse público.

Por fim, a impugnante afirma que a inclusão dessa vedação não configuraria restrição indevida à competitividade, mas sim medida de cautela administrativa, alinhada ao princípio da eficiência e à necessidade de garantir a plena execução do objeto contratual.

### **3. DA ANÁLISE**

Por tratar-se, na sua maioria, de assunto referente à requisitos de ordem técnica, coube a esta Pregoeira encaminhar, parte das alegações, à área técnica deste órgão, tendo a mesma se manifestado, em tempo, a garantir a conformidade do processo licitatório, nestes termos, temos o que se segue:

#### **3.1. Da improcedência das alegações sobre qualificação técnico-operacional**

A impugnante sustenta, genericamente, que o edital afronta princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade ao estabelecer requisitos de qualificação técnica supostamente desproporcionais. Essas alegações, entretanto, não se sustentam frente ao disposto no instrumento convocatório e à própria legislação de regência.

#### **3.3.1. Da legalidade e pertinência da exigência de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, admitido o somatório de atestados**

Não merece prosperar a alegação da impugnante no sentido de que a exigência editalícia de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, ainda que em períodos sucessivos ou não, configuraria restrição indevida à competitividade ou afronta à legislação vigente.

A legislação brasileira vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021, permite à Administração Pública exigir comprovação de qualificação técnico-operacional

adequada à natureza, ao quantitativo e à complexidade do objeto a ser contratado, como requisito para aferir a aptidão do licitante à execução contratual.

A exigência encontra, ainda, pleno amparo na doutrina especializada e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, não se tratando de inovação arbitrária, mas de critério legítimo de aferição da maturidade técnico-operacional do fornecedor, especialmente diante da natureza do objeto licitado.

O que se proíbe são exigências desnecessárias, desproporcionais ou desvinculadas do objeto. Conforme entendimento reiterado do TCU, a exigência de experiência anterior é lícita quando guarda pertinência com o objeto licitado e se mostra necessária à garantia da adequada execução contratual, não podendo ser utilizada como mecanismo artificial de restrição à concorrência (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário).

No caso concreto, trata-se de serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra, cuja execução envolve gestão permanente de pessoal, cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, bem como estabilidade operacional ao longo do tempo. Nesse contexto, a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos revela-se adequada, razoável e proporcional, porquanto visa assegurar que o futuro contratado detenha histórico suficiente para mitigar riscos de inadimplemento, descontinuidade dos serviços e falhas de gestão.

Importante destacar que o edital não exige que a experiência mínima seja comprovada por meio de um único contrato nem em período contínuo, admitindo expressamente o somatório de atestados referentes a períodos distintos, sucessivos ou não. Tal previsão afasta qualquer alegação de restrição à competitividade, ampliando, inclusive, o universo de potenciais licitantes.

Esse modelo encontra respaldo direto na jurisprudência do TCU, segundo a qual é admissível a comprovação da qualificação técnico-operacional por meio do somatório de atestados, desde que, em conjunto, os documentos demonstrem a aptidão do licitante para a execução do objeto pretendido (Acórdão TCU nº 2.882/2014 – Plenário).

A impugnante incorre em equívoco ao confundir a vedação à limitação temporal arbitrária com a possibilidade legítima de exigência de experiência mínima

compatível com a complexidade do objeto. O próprio TCU já assentou que a Administração deve se abster apenas de impor exigências desproporcionais ou desnecessárias, sendo plenamente lícita a fixação de requisitos mínimos de experiência quando justificados pela complexidade, duração ou risco do objeto contratado (Acórdão TCU nº 3.070/2016 – Plenário).

No âmbito específico dos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, o entendimento do órgão de controle é ainda mais claro no sentido de que critérios de qualificação técnica mais rigorosos podem e devem ser adotados, desde que proporcionais, como forma de mitigação de riscos de inadimplemento e de interrupção da prestação dos serviços, em atenção aos princípios da eficiência e da segurança jurídica (Acórdão TCU nº 1.093/2019 – Plenário).

Dessa forma, resta evidenciado que a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos, com possibilidade expressa de somatório de atestados, constitui medida legal, proporcional, tecnicamente justificada e alinhada ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, não configurando qualquer afronta aos princípios da competitividade, isonomia ou razoabilidade.

No que se refere à alegação de que, em certame anterior, a exigência temporal de qualificação técnica limitou-se a 1 (um) ano, cumpre esclarecer que tal circunstância não gera qualquer vinculação jurídica para a Administração em procedimentos licitatórios subsequentes.

Com efeito, cada licitação constitui procedimento autônomo e independente, devendo ser estruturado à luz das peculiaridades do objeto a ser contratado, das condições de execução, do grau de complexidade envolvido e das necessidades concretas da Administração, devidamente evidenciadas nos estudos técnicos preliminares e demais artefatos de planejamento.

Nesse contexto, inexistente direito subjetivo do licitante à replicação de critérios adotados em editais pretéritos, uma vez que tais parâmetros não possuem caráter vinculante para futuras contratações. A definição dos requisitos de habilitação técnica insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa técnica, devendo ser motivadamente estabelecida com base em critérios de adequação, necessidade e suficiência para garantir a boa execução do objeto.

Assim, a eventual adoção de exigência temporal superior à anteriormente praticada revela-se legítima, desde que devidamente justificada nos autos, não configurando afronta à isonomia ou à competitividade, sobretudo quando observados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a comparação com editais anteriores não se presta, por si só, a infirmar a regularidade do presente certame, cuja modelagem foi definida com base em critérios técnicos próprios e voltados ao atendimento do interesse público específico da contratação em curso.

Por conseguinte, rejeita-se integralmente a alegação da impugnante, mantendo-se hígida a exigência editalícia, por estar em estrita conformidade com a legislação vigente, a doutrina especializada e a jurisprudência dominante dos órgãos de controle.

### **3.2. Da improcedência da alegação de necessidade de exigência de comprovação do cumprimento das cotas legais de PcD e aprendizes**

A alegação da impugnante no sentido de que o edital deveria exigir, como condição de habilitação ou como critério de julgamento das propostas, a comprovação material do cumprimento das cotas legais de pessoas com deficiência (PcD) e de aprendizes não encontra respaldo jurídico.

Trata-se de tentativa indevida de ampliar o rol de exigências habilitatórias para além daquelas expressamente previstas na legislação e no instrumento convocatório, em afronta direta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

#### **3.2.1. Da inexistência de previsão editalícia ou legal para exigência material de certidão específica**

No que se refere especificamente ao cumprimento da cota legal de aprendizes e Pessoas com Deficiência, esclarece-se que não há previsão no instrumento convocatório de verificação material ou de comprovação

documental dessa obrigação como requisito de habilitação ou critério de julgamento das propostas.

O edital da licitação prevê no seu tópico 5.4 que no cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

[...]

5.4.2. não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

[...]

5.4.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

O edital foi estruturado em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, sendo a minuta do instrumento convocatório aquela indicada pela AGU para serviços com emprego de mão-de-obra e tendo passado por análise jurídica prévia da Procuradoria Federal junto ao IFPB.

Assim sendo, com respaldo na Lei e nos órgãos jurídicos superiores, a Administração encontra-se estritamente vinculada às regras do edital, sendo juridicamente vedada a criação, por interpretação extensiva ou por provocação de licitante, de exigências não previamente estabelecidas.

A Lei nº 14.133/2021 define o rol de documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação.

A exigência de apresentação de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego para comprovação do cumprimento de cotas de pessoas com deficiência e de jovens aprendizes não encontra amparo no rol de documentos de habilitação previstos na Lei nº 14.133/2021, tampouco em outras normas que regem a fase de habilitação dos certames públicos.

Com efeito, o sistema de habilitação instituído pela legislação vigente

é taxativo quanto às categorias de documentos exigíveis (habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira), não contemplando a apresentação de certidões específicas dessa natureza como condição de participação no certame.

Nesse contexto, a Administração Pública não detém discricionariedade para instituir exigências documentais não previstas em lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, na medida em que a criação de requisitos não autorizados pode restringir indevidamente o universo de licitantes.

Ressalte-se que o cumprimento das obrigações legais relativas às cotas de pessoas com deficiência e de aprendizes constitui dever permanente das empresas, sujeito à fiscalização pelos órgãos competentes, não se confundindo, entretanto, com requisito formal de habilitação a ser comprovado mediante certidão específica no âmbito do procedimento licitatório.

Dessa forma, a inclusão de tal exigência no edital mostrar-se-ia juridicamente inadequada, por ausência de previsão legal e potencial afronta ao regime jurídico das contratações públicas.

### **3.2.2. Da correta interpretação do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 – suficiência da autodeclaração**

Nos termos do art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir, para fins de habilitação, declaração do licitante quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

Tal dispositivo não impõe à Administração o dever de exigir comprovação documental prévia. A legislação é clara ao admitir que, nesta fase procedimental, a autodeclaração prestada pelo licitante no sistema eletrônico é suficiente, gozando de presunção relativa de veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova concreta em sentido contrário, apurada em momento oportuno.

Assim, não cabe à Administração a eventual inserir exigência adicional

de comprovação documental, sem previsão legal ou editalícia, o que configura excesso regulatório e violação ao princípio da legalidade estrita.

Assim, rejeita-se integralmente a impugnação quanto à alegada necessidade de exigência de comprovação do cumprimento das cotas legais de PcD e aprendizes, mantendo-se incólume o instrumento convocatório, por estar em estrita conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas.

### **3.2.3. Da distinção entre fase licitatória e fase de execução contratual**

A impugnante incorre em erro conceitual ao confundir a fase de seleção do fornecedor com a fase de execução do contrato.

Conforme dispõe o art. 92, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021, a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais insere-se no âmbito da execução contratual, cabendo à Administração, nesse momento, exercer o poder dever de fiscalização contínua.

Na fase de execução que:

- (i) será realizada a verificação material do cumprimento da cota de aprendizes e PcD;
- (ii) Podem ser apuradas eventuais irregularidades;
- (iii) Podem ser aplicadas sanções administrativas, observados o contraditório e a ampla defesa.

Pretender antecipar essa verificação para a fase de julgamento das propostas não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 e comprometeria a racionalidade procedimental do certame.

### **3.2.4. Da vedação à criação de exigências não previstas no edital– proteção à competitividade**

Por fim, destaca-se que a imposição de exigências não previstas expressamente no edital, como pretende a impugnante, configuraria:

- (i) Violação ao princípio da legalidade;
- (ii) Afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- (iii) Comprometimento da isonomia entre os licitantes;
- (iv) Subversão do julgamento objetivo das propostas.

A Administração não pode, nem deve, acolher pretensões que visem inserir barreiras adicionais à participação, sem respaldo legal, sob pena de nulidade do certame e de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Assim, rejeita-se integralmente a impugnação quanto a alegada necessidade de exigência de comprovação do cumprimento das cotas legais de PcD e aprendizes, mantendo-se incólume o instrumento convocatório, por estar em estrita conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas

### **3.3. Da improcedência da alegação de necessidade de vedação à participação de empresas em recuperação judicial**

A pretensão da impugnante no sentido de que o edital deveria conter vedação expressa à participação de empresas em processo de falência e/ou recuperação judicial não encontra qualquer amparo legal ou jurisprudencial, devendo ser rejeitada de forma categórica.

Tal alegação parte de premissa jurídica equivocada, ao presumir que a condição de empresa em recuperação judicial implicaria, automaticamente, incapacidade econômico-financeira para contratar com a Administração Pública, o que não se sustenta à luz da legislação vigente nem do entendimento consolidado dos órgãos de controle.

#### **3.3.1. Da admissibilidade da participação de empresas em recuperação judicial**

Esclarece-se, de forma inequívoca, que é admitida a participação de empresas em recuperação judicial no presente certame, não constituindo essa

condição, por si só, hipótese automática de impedimento ou inabilitação, desde que observadas as regras de habilitação econômico-financeira previstas no edital, em consonância com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

A legislação de regência não estabelece vedação genérica à participação de empresas em recuperação judicial em licitações públicas. Ao contrário, a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências) tem como finalidade primordial a preservação da empresa, a manutenção da atividade econômica e a proteção dos empregos, objetivos que seriam frontalmente esvaziados caso se admitisse a exclusão automática de empresas recuperandas dos procedimentos licitatórios.

### **3.3.2. Do entendimento consolidado do TCU – Acórdão nº 1201/2020 – Plenário**

A matéria encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, que firmou entendimento no sentido de que a simples condição de recuperanda não pode ser interpretada como incapacidade absoluta para contratar com a Administração Pública.

Conforme assentado no Acórdão TCU nº 1201/2020 – Plenário, restou consignado que:

“Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.”

Tal entendimento prestigia os princípios da competitividade, isonomia e razoabilidade, afastando interpretações restritivas que não encontram respaldo legal e que poderiam comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

---

### **3.3.3. Da distinção entre falência decretada e recuperação judicial**

Cumpre, ainda, diferenciar as hipóteses de falência decretada e recuperação judicial em curso, que possuem natureza jurídica absolutamente distinta.

A falência, uma vez decretada, implica a liquidação da empresa e a perda de sua capacidade operacional, situação que, de fato, inviabiliza a contratação com a Administração. Já a recuperação judicial, ao revés, pressupõe a continuidade da atividade empresarial, mediante a implementação de plano aprovado judicialmente, razão pela qual não afasta, por si só, a aptidão para contratar, desde que comprovada a capacidade econômico-financeira.

Assim, eventual vedação genérica à participação de empresas em recuperação judicial seria desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico, além de contrariar frontalmente a jurisprudência do TCU.

### **3.3.4. Da aferição da aptidão econômico-financeira na fase de habilitação**

No presente certame, a participação de empresa em recuperação judicial será admitida desde que a licitante comprove, na fase de habilitação, sua aptidão econômico-financeira para a execução do contrato, nos exatos termos previstos no edital e na legislação aplicável.

A Administração poderá, legitimamente:

- (i) Exigir a apresentação de documentos contábeis e financeiros previstos no edital;
- (ii) Realizar diligências para esclarecimento ou complementação de informações;
- (iii) Solicitar, quando necessário, certidão, atestado ou declaração judicial, emitida pela instância competente, que comprove:
  - a. A viabilidade do plano de recuperação;
  - b. A regularidade da situação econômico-financeira;

- c. A aptidão da empresa para participar do procedimento licitatório e cumprir as obrigações contratuais.

Caso tais requisitos não sejam atendidos, a empresa poderá ser inabilitada, não em razão de sua condição de recuperanda, mas pela ausência de comprovação da capacidade econômico-financeira exigida, em estrita observância ao edital.

### **3.3.5. Da vedação à criação de impedimento não previsto no edital**

Por fim, destaca-se que a inclusão de vedação não prevista no edital, como pretende a IMPUGNANTE, configuraria:

- (i) Violação ao princípio da legalidade;
- (ii) Afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- (iii) Restrição indevida à competitividade do certame;
- (iv) Risco de nulidade do procedimento licitatório.

A Administração não pode criar, por provocação de licitante, hipóteses de impedimento ou inabilitação não previstas na legislação ou no edital, sob pena de afronta direta ao regime jurídico das contratações públicas.

Assim, rejeita-se integralmente a alegação da impugnante, mantendo-se incólume o edital quanto à admissibilidade de participação de empresas em recuperação judicial, em estrita conformidade com a legislação vigente e com o entendimento consolidado dos órgãos de controle.

Dessa forma, rejeita-se integralmente a impugnação apresentada, mantendo-se íntegras e inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90001/2026 e de seus anexos, por estarem em plena conformidade com a legislação vigente e com o interesse público

É o parecer.

A área técnica demandante, após análise dos casos em questão, concluiu que os argumentos apresentados pela impugnante não se sustentam e por isso não devem prosperar para efeitos de

retificação do presente instrumento convocatório.

### **3. MANIFESTAÇÃO DO(A) PREGOEIRO(A)**

Considerando a manifestação da Equipe Técnica Demandante, que este(a) Pregoeiro(a) adota como embasamento para decidir, observa-se, portanto, que as alegações da impugnante não se sustentam.

Desta forma, com base na análise da Equipe Técnica, conclui-se que não há necessidade de retificação do edital. As alegações da impugnante foram devidamente consideradas e refutadas, demonstrando que o edital e seus anexos estão adequadamente estruturados. Assim, a decisão deste(a) Pregoeiro(a) é pela manutenção do edital em sua forma atual.

### **4. DECISÃO**

Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, porquanto apresentada de forma tempestiva e em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no instrumento convocatório e na legislação de regência.

No mérito, à luz dos fundamentos técnicos e jurídicos constantes dos autos, bem como das manifestações da unidade demandante, verifica-se que as alegações suscitadas não evidenciam qualquer ilegalidade, irregularidade ou vício capaz de macular o Instrumento Convocatório, tampouco demonstram afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Com efeito, restou constatado que as disposições editalícias impugnadas encontram-se devidamente motivadas, alinhadas aos estudos técnicos que embasaram a contratação e em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas e integralmente híidas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90001/2026.

Cumprir informar que o Pedido de Impugnação, as manifestações técnicas e os demais documentos que fundamentam a presente decisão encontram-se devidamente juntados aos autos do processo administrativo.

Registre-se, por oportuno, que os pedidos de impugnação e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no Portal Institucional, no seguinte endereço

---

eletrônico: [https:// www.ifpb.edu.br/campus/patos/acao-a-informacao/compras-e-licitacoes](https://www.ifpb.edu.br/campus/patos/acao-a-informacao/compras-e-licitacoes).

É a decisão

Patos/PB, 27 de abril de 2026.

**JÉSSYKA PEREIRA DE LIMA**

Pregoeira

Portaria n.º 4/2025 - CGP/DAPF/DG/PT/REITORIA/IFPB